

DOI: <https://doi.org/10.36470/famen.2026.r7a44>

Recebido em: 16/06/2026

Aceito em: 30/06/2026

**EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA E DIVERSIDADE: UMA ANÁLISE
INTERDISCIPLINAR SOBRE OS MARCOS LEGAIS, AS FRONTEIRAS
IDENTITÁRIAS E A REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR**

**EMANCIPATORY EDUCATION AND DIVERSITY: AN INTERDISCIPLINARY
ANALYSIS OF LEGAL FRAMEWORKS, IDENTITY BOUNDARIES, AND
CURRICULAR RESTRUCTURING**

José Flávio da Paz

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6600-9548>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5717227670514288>

Doutor em Estudos Literários

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, IFRN SPP, Brasil

E-mail: jfp1971@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a trajetória histórica, os arranjos jurídicos e as dimensões pedagógicas da luta pelos direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil, tomando o Dia Internacional do Orgulho (28 de junho) como categoria de análise biopolítica. Utilizando o referencial teórico da Teoria Crítica, dos Estudos Queer e da Pedagogia Crítica, o trabalho investiga a transição da epistemologia da revolta de Stonewall Inn (1969) para as estratégias contemporâneas de emancipação no Sul Global. Examina-se o fenômeno do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) como resposta à inércia legislativa estrutural, dissecando os marcos da união homoafetiva (ADI 4277/ADPF 132), do direito à identidade trans (ADI 4275) e da criminalização da homotransfobia (ADO 26). Por fim, o estudo propõe a reestruturação dos currículos escolares e a superação da "educação bancária" por meio de práticas transversais de inclusão e letramento de gênero, concluindo que a efetivação da cidadania plena dessa população depende indissociavelmente da articulação entre a garantia jurídico-penal e a práxis pedagógica emancipatória.

Palavras-chave: Diversidade sexual e de gênero; ativismo judicial; currículo escolar; direitos humanos; teoria Queer.

ABSTRACT

This article analyzes the historical trajectory, legal frameworks, and pedagogical dimensions of the struggle for LGBTQIAPN+ rights in Brazil, taking International Pride Day (June 28) as a category of biopolitical analysis. Drawing on the theoretical frameworks of Critical Theory, Queer Studies, and Critical Pedagogy, the study investigates the transition from the epistemology of the Stonewall Inn uprising (1969) to contemporary strategies of emancipation in the Global South. It examines the phenomenon of judicial activism by the Supreme Federal Court (STF) as a response to structural legislative inertia, dissecting key milestones regarding same-sex unions (ADI 4277/ADPF 132), the right to trans identity (ADI 4275), and the criminalization of homo- and transphobia (ADO 26). Finally, the study proposes restructuring school curricula and moving beyond "banking education" through transversal practices of inclusion and gender literacy, concluding that the realization of full citizenship for this population is inextricably linked to the articulation between legal-penal guarantees and emancipatory pedagogical praxis.

Keywords: Sexual and gender diversity; judicial activism; school curriculum; human rights; Queer theory.

1 INTRODUÇÃO

A celebração do dia 28 de junho como o Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAPN+ transcende a mera efeméride festiva ou a manifestação superficial de cores e alegorias urbanas. Trata-se, fundamentalmente, de um marco de inflexão biopolítica, em que corpos historicamente submetidos a regimes de exclusão, patologização e extermínio estatal reivindicam a sua agência e o seu direito à existência plena. O conceito de "Orgulho", neste espectro, opera como o exato antídoto dialético à "Vergonha" estrutural e institucionalizada que as sociedades ocidentais, moldadas pela matriz heterocisnormativa, impuseram às dissidências sexuais e de gênero.

Para compreender a densidade dessa transição, é imperativo acionar as formulações teóricas de Michel Foucault em sua obra *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. Foucault demonstra que a sexualidade não é uma constante biológica imutável, mas sim um dispositivo histórico de poder e saber. A partir do século XIX, o poder psiquiátrico e jurídico operou uma transição crucial: o "sodomita", que era visto como o autor de um ato jurídico e moralmente proibido, deu lugar ao "homossexual", transformado em uma espécie, um tipo patológico, uma anatomia política com passado, presente e destino clínico. Essa patologização transformou a dissidência em um estigma identitário profundo. Quando o movimento

contemporâneo ressignifica essa taxonomia médica e criminal através do conceito de orgulho, ocorre o que Foucault denomina de "discurso de retorno": a própria linguagem utilizada para subordinar e classificar o sujeito é apropriada por ele para articular a sua resistência e exigir a sua emancipação.

Assim, o debate contemporâneo acerca da diversidade sexual e de gênero não pode ser desvinculado de uma crítica profunda às estruturas de poder que definem quem é considerado humano e quais vidas são dignas de luto, proteção e celebração. Como aponta Judith Butler em *Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto?*, existem enquadramentos epistemológicos que delimitam o reconhecimento do ser. Corpos que escapam à matriz de inteligibilidade do gênero, isto é, a correspondência compulsória entre sexo biológico, identidade de gênero e desejo heterossexual, são frequentemente lançados à condição de "corpos abjetos". O ensaio que se inicia propõe-se a analisar, sob uma perspectiva interdisciplinar e densamente fundamentada, as múltiplas camadas que compõem essa luta, partindo de seu epicentro histórico global até os reflexos institucionais e jurisprudenciais no cenário brasileiro contemporâneo.

1.1 STONEWALL INN (1969): A EPISTEMOLOGIA DA REVOLTA E A TRANSIÇÃO PARA A AÇÃO DIRETA

A historiografia oficial do movimento pelos direitos homossexuais e trans frequentemente localiza o nascimento do ativismo moderno nas primeiras horas do dia 28 de junho de 1969, no bar *Stonewall Inn*, situado em Greenwich Village, Nova York. Contudo, para evitar um reducionismo romântico, a análise sociológica desse evento exige que ele seja interpretado não como um incidente isolado, mas como o ponto de saturação de um processo sistemático de violência policial, segregação econômica e criminalização estatal.

Na década de 1960, nos Estados Unidos, as condutas homossexuais eram tipificadas como crimes na quase totalidade dos estados, e os estabelecimentos que acolhiam essa população operavam na ilegalidade, frequentemente sob o controle de redes de criminalidade organizada que pagavam propinas para evitar incursões policiais. O *Stonewall Inn* era um desses refúgios, frequentado majoritariamente pelas franjas mais marginalizadas da própria

comunidade dissidente: jovens sem-teto, drag queens, travestis, pessoas negras e latinas que haviam sido expulsas de seus núcleos familiares e sociais.

A batida policial ocorrida naquela madrugada seguiu o protocolo padrão de humilhação: agentes exigiam a verificação do sexo biológico dos frequentadores nos banheiros e detinham qualquer pessoa que não estivesse vestindo pelo menos três peças de roupa consideradas "apropriadas" para o seu gênero atribuído no nascimento, conforme exigia a legislação penal de Nova York à época. A faísca da revolta acendeu-se quando a clientela, liderada e insuflada por figuras centrais como as ativistas trans e travestis Marsha P. Johnson e Sylvia Rivera, recusou-se a cooperar com a triagem segregadora. A resistência física imediata converteu-se em uma sublevação popular que durou dias, transformando o Village em um espaço de disputa geopolítica e de visibilidade radical.

Do ponto de vista da teoria política, a Revolta de Stonewall representa a transição definitiva daquilo que os historiadores denominam de "período homófilo", caracterizado por organizações do início do século XX, como a *Mattachine Society* e as *Daughters of Bilitis*, que adotavam uma postura de diplomacia, respeitabilidade burguesa e súplica por tolerância assimilationista, para a era da Liberação (incorporada pela *Gay Liberation Front*). A estratégia do silêncio e do armário foi substituída pela estética do confronto e da ocupação do espaço público.

Sylvia Rivera, em seus discursos e memórias posteriores, enfatizava que a revolta não era apenas pelo direito de frequentar um bar, mas sim uma luta interseccional contra o capitalismo, o racismo e a guerra do Vietnã. Stonewall demonstrou que a cidadania não seria concedida pela benevolência das cortes ou do legislativo, mas teria de ser conquistada pela ruptura da normalidade democrática que camuflava a violência institucionalizada.

1.2 INTERSECCIONALIDADE E A CRÍTICA HISTORIOGRÁFICA

A análise rigorosa de Stonewall exige o resgate de ferramentas metodológicas capazes de combater o processo de "embranquecimento" e "higienização" que a memória histórica liberal frequentemente opera sobre as revoltas populares. É aqui que o conceito de Interseccionalidade, cunhado pela jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw e amplamente

fundamentado pelo pensamento de intelectuais do feminismo negro como Lélia Gonzalez e Angela Davis, torna-se indispensável.

Crenshaw postula que as opressões decorrentes do racismo, do patriarcado, da opressão de classe e da cisheteronormatividade não operam como vetores isolados ou cumulativos, mas sim de forma consubstanciada, estruturando eixos de subordinação específicos e indissociáveis. Quando observamos as lideranças da linha de frente de Stonewall, percebemos que Marsha P. Johnson era uma mulher trans, negra e trabalhadora do sexo, e Sylvia Rivera era uma mulher trans de ascendência porto-riquenha e venezuelana. A vulnerabilidade dessas trajetórias evidencia que a violência que sofriam não decorria exclusivamente de sua orientação sexual, mas da confluência exata de suas raças, identidades de gênero e exclusão do mercado formal de trabalho.

Historicamente, após o impacto inicial de 1969, o movimento que se institucionalizou nos anos subsequentes, e que deu origem às primeiras marchas do orgulho, foi progressivamente capturado por uma liderança majoritariamente masculina, branca, cisgênero e de classe média. Essa captura resultou em uma agenda política focada em demandas assimilacionistas, como o casamento civil e a integração às forças armadas, relegando ao esquecimento as pautas de sobrevivência básica das mulheres trans, das populações negras periféricas e dos trabalhadores do sexo, que continuavam a ser alvo prioritário da violência estatal e policial.

Recuperar a verdade historiográfica de Stonewall significa, portanto, descentralizar a narrativa eurocêntrica e burguesa do orgulho. Como bem articulou bell hooks em *Teoria Feminista: Das margens ao centro*, a formulação de qualquer teoria ou prática verdadeiramente libertadora deve emergir daqueles que habitam as margens estruturais da sociedade, pois estes possuem uma visão dupla: compreendem tanto o funcionamento do centro opressor quanto a realidade crua da exclusão. O orgulho que emana de Stonewall, em sua raiz epistemológica, é um manifesto das margens.

1.3 A GLOBALIZAÇÃO DO MOVIMENTO E OS REFLEXOS NO SUL GLOBAL

A difusão dos ideais de Stonewall pelo mundo não ocorreu de forma homogênea, mas passou por processos complexos de tradução e hibridização cultural, especialmente nas

nações do chamado Sul Global. No caso do Brasil, a recepção e a estruturação do movimento de liberação sexual ocorreram sob a vigência da Ditadura Militar (1964-1985), o que conferiu ao ativismo nacional contornos marcadamente políticos e clandestinos de resistência ao autoritarismo estatal.

Durante a década de 1970, enquanto nos países centrais o movimento se expandia publicamente através de marchas de rua, no Brasil a resistência homossexual articulou-se inicialmente por meio da imprensa alternativa e de grupos de debate intelectual. O surgimento do jornal *O Lampião da Esquina* em 1978 e a fundação do grupo *Somos: Grupo de Afirmação Homossexual* no mesmo ano representam os marcos inaugurais do ativismo organizado no país. Esses coletivos enfrentavam uma dupla barreira de repressão: por um lado, a censura prévia e a perseguição policial da ditadura, que enxergava a dissidência sexual como uma ameaça à "moral e aos bons costumes" da família tradicional brasileira; por outro lado, o ceticismo de parte da própria esquerda tradicional, que muitas vezes considerava as demandas de gênero e sexualidade como "pautas burguesas" ou "distrações secundárias" que desviavam o foco da luta de classes principal.

O sociólogo e antropólogo James Green, em sua obra *Além do Carnaval: A homossexualidade masculina no Brasil do século XX*, demonstra que o ativismo brasileiro soube construir uma identidade própria, profundamente vinculada à luta pela redemocratização do país. Os ativistas da época compreenderam que a conquista da liberdade sexual era indissociável da derrubada do regime de exceção e da restauração do Estado Democrático de Direito. Portanto, quando a Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 1987, o movimento, então autodenominado "Movimento Homossexual Brasileiro" (MHB), já estava maduro o suficiente para pleitear, ainda que sem sucesso imediato no texto explícito, a inclusão da proibição da discriminação por orientação sexual na Carta Magna de 1988.

Esta introdução estabelece, dessa forma, as fundações históricas e teóricas indispensáveis para compreendermos as ramificações identitárias e as complexas batalhas jurídicas que serão esmiuçadas nas seções seguintes deste tratado.

2 EPISTEMOLOGIA DA SIGLA, DESCONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA E O CURRÍCULO COMO TERRITÓRIO DE DISPUTA

A linguagem não é um espelho passivo da realidade, mas um vetor de força que produz, delimita e sanciona as existências humanas. Compreender a evolução e o aglutinamento de caracteres que compõem a sigla LGBTQIAPN+ exige o abandono de qualquer perspectiva puramente gramatical ou taxonômica. Trata-se, em verdade, de uma cartografia de resistências, uma genealogia política onde cada letra adicionada representa uma ruptura contra o silenciamento histórico, a invisibilidade interna do próprio movimento e o apagamento institucional.

Historicamente, a transição do termo pejorativo e médico "homossexualismo" (caracterizado pelo sufixo *-ismo*, denotativo de patologia ou anomalia) para as siglas políticas iniciais, como GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes) na década de 1990 no Brasil, reflete as flutuações das estratégias de mercado e de sobrevivência social. A inclusão do termo "Simpatizantes" funcionava como uma zona de amortecimento burguesa e mercadológica, permitindo que indivíduos heterossexuais cisgêneros participassem de espaços de sociabilidade dissidentes sem que seu status de privilégio fosse questionado. Contudo, a maturidade do movimento exigiu a extirpação do termo "simpatizante" para dar lugar à centralidade do sujeito político de direitos.

A subsequente alteração da ordem da sigla de GLBT para LGBT, impulsionada formalmente no Brasil durante a I Conferência Nacional LGBT em 2008, carregou um profundo simbolismo político e epistemológico. A precedência da letra "L" (Lésbicas) representou uma demarcação contra o machismo e o patriarcado estruturais que reproduziam o apagamento das mulheres lésbicas e de suas demandas específicas, frequentemente submetidas à hipersexualização falocêntrica ou à invisibilidade jurídica perante a hegemonia dos homens gays dentro do próprio ativismo.

A partir desse marco, a expansão progressiva da sigla para acolher o espectro QIAPN+ traduz a transição teórica da identidade fixa para a fluidez das subjetividades, desafiando a lógica binária e essencialista do Ocidente. Cada caractere opera como um conceito filosófico e político denso:

L (Lésbicas) e G (Gays): Representam as orientações monossexuais voltadas ao mesmo gênero, cuja existência subverte a heterossexualidade compulsória, conceito cunhado pela poeta e teórica Adrienne Rich. Rich argumenta que a heterossexualidade não é uma escolha individual, mas uma instituição política imposta para garantir a dominação masculina e a reprodução de estruturas patriarcais de propriedade e afeto.

B (Bissexuais): Demarca a atração afetivo-sexual por mais de um gênero. A bissexualidade tensiona tanto a heteronormatividade quanto o que se convencionou chamar de "mononormatividade" ou binarismo do desejo. O sujeito bissexual é frequentemente alvo de uma violência epistêmica dupla: a exclusão heterossexista e a desconfiança monossexual homossexual, que tende a ler a bissexualidade como uma "fase de transição", uma "indecisão" ou uma forma de privilégio camuflado, negando-lhe autonomia ontológica.

T (Transgêneros, Transexuais e Travestis): Rompe o eixo da orientação sexual para instaurar a disputa no campo da identidade de gênero. O "T" desloca a biologia como o destino absoluto do sujeito. No contexto latino-americano e brasileiro, a categoria "Travesti" assume um caráter político e descolonial crucial. Diferente da importação do conceito anglo-saxão de *transgender*, a travesti brasileira, historicamente empurrada para as margens da prostituição compulsória e alvo prioritário da necropolítica estatal, reconstrói a sua identidade como um ato de guerrilha corpórea, recusando a patologização médica e afirmando uma feminilidade que não necessita da validação cirúrgica ou genital para existir.

Q (Queer): Originalmente um insulto em língua inglesa que significava "estranho", "esquisito" ou "estragado", o termo foi apropriado academicamente e politicamente no início dos anos 1990. A vertente *Queer* não busca a integração ou a normalização perante o Estado; ao contrário, assume-se como uma postura de contestação permanente contra toda forma de binarismo, questionando a estabilidade das próprias categorias "homossexual" e "heterossexual". Ser *queer* é recusar a estabilização da identidade.

I (Intersexo): Representa os corpos cujas características biológicas, anatômicas, cromossômicas (como as variações XXY) ou hormonais não se alinham perante os padrões estritos de dimorfismo sexual (macho/fêmea). A intersexualidade denuncia a violência da medicina intervencionista que, por meio de cirurgias de "normalização" cosmético-genital em bebês e crianças, mutila corpos perfeitamente saudáveis para adequá-los à ficção jurídica e anatômica dos dois sexos.

A (Assexuais): Pessoas que vivenciam a ausência, a escassez ou a condicionalidade da atração sexual. A assexualidade desafia o dogma da hipersexualidade contemporânea e a premissa freudiana de que a pulsão sexual é a chave explicativa universal da psique e das relações humanas.

P (Pansexuais): Refere-se à atração por pessoas, independentemente de seu sexo biológico, identidade de gênero ou expressão. Diferencia-se historicamente da bissexualidade por enfatizar conceitualmente o esvaziamento completo do gênero como critério ou filtro do desejo.

N (Não-binárias): Sujeitos cujas identidades de gênero não se circunscrevem ao vetor homem/mulher, transitando entre eles, fundindo-os ou rejeitando ambos. A não-binaridade implode a fundação jurídica ocidental, estruturada inteiramente sobre a divisão binária do registro civil.

+ **(Mais):** O fecho de abertura infinita da sigla. O sinal de adição é o reconhecimento explícito de que a linguagem humana é incompleta e que novas formas de subjetivação e resistência política emergirão do devir histórico, recusando o fechamento dogmático da identidade.

2.1 TEORIA QUEER E A DESCONSTRUÇÃO DA HETEROCISNORMATIVIDADE ESTRUTURAL

Para sustentar teoricamente a complexidade dessa constelação identitária, faz-se indispensável recorrer às formulações conceituais da Teoria Queer, cujo marco referencial encontra-se na obra *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*, de Judith Butler. A filósofa norte-americana opera uma virada copernicana ao desestabilizar a distinção clássica do feminismo de segunda onda entre "sexo" (como dado biológico, anatômico) e "gênero" (como construção cultural sobre esse corpo).

Butler argumenta que o sexo já é, desde sempre, gênero. Ou seja, a própria biologia e a percepção dos corpos como "machos" ou "fêmeas" já estão mediadas por discursos científicos e linguísticos impregnados de poder. Não existe um corpo "puro" ou "natural" que antecede a cultura. O gênero, portanto, não é a expressão de uma essência interior estável, mas sim uma performatividade. A performatividade butleriana não deve ser confundida com uma

performance teatral voluntária, na qual o sujeito escolhe a sua fantasia pela manhã; trata-se, na verdade, da repetição ritualística e compulsória de normas sociais, discursos e gestos que produzem, retroativamente, a ilusão de que o gênero é uma substância natural.

A partir dessa perspectiva, a heterocisnormatividade opera como uma matriz política que impõe um nexos causal artificial: exige-se que a um determinado sexo corresponda uma identidade de gênero específica, a qual deve se traduzir em um desejo heterossexual direcionado ao sexo oposto. Corpos que rompem esse fluxo linear sofrem a punição do ostracismo social e da violência material.

Ampliando esse horizonte analítico para a materialidade dos corpos e da tecnologia de controle, o filósofo espanhol Paul B. Preciado, em obras como *Manifesto Contrassexual* e *Testo Junkie*, propõe o conceito de regime farmacopornográfico. Preciado demonstra que, no capitalismo tardio pós-Segunda Guerra Mundial, o controle biopolítico do Estado e do mercado não se dá mais apenas por instituições externas de confinamento (como as prisões e os manicômios analisados por Foucault), mas através da internalização molecular da norma. O gênero e o sexo são produzidos industrialmente por biomoléculas, hormônios sintéticos (como a pílula anticoncepcional e os tratamentos de testosterona) e pela circulação massiva de representações pornográficas digitais.

Nesse sentido, as transições de gênero e as corporalidades dissidentes deixam de ser vistas como patologias individuais e passam a ser compreendidas como atos de autogestão somatopolítica e sabotagem de um sistema industrial de produção de identidades cis-heteronormativas.

2.2 O CURRÍCULO COMO TERRITÓRIO DE DISPUTA E A CRÍTICA À EDUCAÇÃO BANCÁRIA

Diante dessa densa teia teórica e sociológica, a instituição escolar emerge não como um espaço neutro de transmissão de saberes abstratos, mas como um dos principais aparelhos ideológicos de reprodução da heterocisnormatividade e da exclusão social. É no espaço escolar que os corpos infantis e juvenis sofrem os primeiros processos sistemáticos de vigilância, classificação e punição disciplinar no que tange às suas performances de gênero e orientações sexuais. O banheiro escolar, as fileiras divididas entre meninos e meninas, as

aulas de educação física estruturadas sob o binarismo biológico e a escolha arbitrária de conteúdos programáticos são exemplos cotidianos daquilo que a pedagogia crítica denomina de currículo oculto.

Para intervir pedagogicamente nessa realidade em prol de uma equidade social autêntica, é imperativo resgatar as formulações de Tomaz Tadeu da Silva em sua obra *Documentos de Identidade: Uma introdução às teorias do currículo*. Silva assevera que o currículo não é um conjunto inócuo de matérias, mas um documento de identidade humana, um território político onde se decide quais conhecimentos são válidos, quais culturas são dignas de memória e quais sujeitos receberão o status de cidadãos legítimos. Um currículo que silencia a existência das dissidências sexuais e de gênero está, por meio da omissão, chancelando a desumanização desses sujeitos.

Essa pedagogia do silêncio encontra o seu antídoto teórico na obra de Paulo Freire. Em *Pedagogia do Oprimido*, Freire teoriza a crítica à educação bancária, aquele modelo pedagógico em que o educando é reduzido a um receptáculo passivo, um "banco" onde o educador deposita fragmentos de um saber alienado e alienante. A educação bancária é intrinsecamente reprodutora das estruturas de dominação, pois trabalha com a naturalização do mundo social: ensina-se que a realidade é estática e que o oprimido deve se adaptar às estruturas vigentes.

Quando transportamos a crítica freudiana e freiriana para o debate da diversidade, percebemos que o apagamento das pautas LGBTQIAPN+ nos planos de ensino configura uma violência bancária que coisifica o estudante dissidente, exigindo que ele recalque a sua subjetividade para caber nos depósitos normativos da escola. Em contraposição, Freire propõe uma Pedagogia Libertadora e Problematicadora, cujo ponto de partida é a leitura do mundo do educando, a codificação e decodificação de suas situações-limite para gerar a conscientização e a subsequente ação transformadora (práxis).

Ampliando o pensamento freiriano e cruzando-o com as urgências das intersecções de raça, gênero e sexualidade, a intelectual negra norte-americana bell hooks, em sua obra seminal *Ensinando a Transgredir: A educação como prática da liberdade*, formula o conceito de uma pedagogia engajada. hooks, que se declara profundamente influenciada por Paulo Freire, argumenta que a sala de aula deve ser entendida como o espaço de possibilidade mais radical na academia e na escola básica. Para hooks, ensinar a transgredir significa criar

comunidades de aprendizagem onde o bem-estar dos estudantes seja priorizado e onde as barreiras impostas pela supremacia branca, pelo capitalismo e pelo patriarcado heteronormativo sejam denunciadas e desmanteladas coletivamente. A educação como prática da liberdade exige que educadores e educandos entrem na arena escolar de corpo inteiro, reconhecendo que a mente não está separada das dores, dos desejos e das identidades políticas que habitam a carne.

2.3 POSSIBILIDADES PEDAGÓGICAS E REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR PARA A EQUIDADE

A transição da denúncia teórica para a anunciação de práticas inclusivas nas escolas exige propostas metodológicas concretas que fujam do erro da "folclorização" ou do confinamento da diversidade a datas isoladas no calendário escolar. A inclusão das diferenças e o fomento à diversidade sexual e de gênero devem se dar por meio de uma intervenção estrutural nos currículos formais.

Uma primeira possibilidade pedagógica reside na revisão profunda dos conteúdos de Ciências e Biologia. O ensino tradicional dessas disciplinas frequentemente recai em um determinismo biológico reducionista, que equipara de forma absoluta o sexo anatômico ao gênero e à reprodução reprodutiva. A reestruturação curricular deve incorporar os estudos contemporâneos da genética e da endocrinologia que demonstram a existência da intersexualidade como variação biológica natural, desconstruindo o mito do binarismo anatômico estrito. Ademais, ao discutir a evolução e o comportamento animal, o currículo deve expor a ocorrência documentada de comportamentos homossexuais e não-monogâmicos em centenas de espécies na natureza, desmistificando o argumento conservador de que a homossexualidade seria um ato "antinatural".

No campo das Humanidades (História, Sociologia e Filosofia), a reestruturação curricular impõe o resgate das narrativas de resistência das minorias. O ensino de história não pode omitir a Revolta de Stonewall, a epidemia de HIV/Aids na década de 1980 sob a ótica da negligência governamental (analisada pelo movimento *ACT UP*), a perseguição de homossexuais e ciganos nos campos de concentração nazistas (o triângulo rosa) ou a atuação do movimento homossexual brasileiro durante a ditadura civil-militar. Na sociologia e na

filosofia, autores como Foucault, Butler, Lélia Gonzalez e Stuart Hall devem figurar não como apêndices exóticos, mas como eixos estruturantes para a compreensão das teorias da identidade, do poder e da cultura.

Nas aulas de Língua Portuguesa e Literatura, a possibilidade pedagógica se materializa na análise crítica do discurso e na ampliação do cânone literário. O estudo de figuras proeminentes da nossa literatura, como Caio Fernando Abreu, Cassandra Rios, João Silvério Trevisan e a poesia de cartas de Mário de Andrade, deve ser feito sem o recalque ou o mascaramento de suas orientações sexuais e identidades de gênero, evidenciando como a dissidência influenciou diretamente suas estéticas e produções textuais. Paralelamente, o debate sobre o uso da linguagem neutra ou inclusiva não deve ser demonizado, mas sim tratado como um fenômeno sociolinguístico legítimo de disputa pelo espaço da representação simbólica na língua em movimento.

Por fim, a construção de uma verdadeira equidade social por meio da escola exige a criação de espaços institucionais de escuta e acolhimento. A implementação de comissões de direitos humanos nas escolas, lideradas por estudantes e professores, o respeito irrestrito ao nome social de estudantes trans nos diários de classe e documentos oficiais (conforme normativas que analisaremos adiante) e a formulação de protocolos rígidos de intervenção pedagógica diante de episódios de *bullying* homotransfóbico são medidas urgentes. Não se constrói uma sociedade democrática enquanto estudantes LGBTQIAPN+ forem compelidos à evasão escolar devido à violência psicológica de um ambiente que se recusa a reconhecer a legitimidade de suas existências.

3 O ATIVISMO JUDICIAL, A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIAPN+ NO BRASIL E OS REFLEXOS LEGAIS NA PRÁTICA EDUCATIVA

A compreensão da arquitetura dos direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil exige, preliminarmente, uma imersão nos conceitos fundamentais da teoria constitucional contemporânea, especificamente no que tange ao fenômeno da judicialização da política e do ativismo judicial. Conforme explicitado pelo jurista e ministro Luís Roberto Barroso, a judicialização traduz-se no fato de que questões de grande relevância política, social ou moral, que historicamente pertenciam à arena estritamente político-legislativa, passaram a ser

decididas de forma definitiva pelo Poder Judiciário. O ativismo judicial, por sua vez, configura-se como uma postura proativa da jurisdição constitucional na interpretação de preceitos *magnum*, expandindo o seu alcance para suprir omissões dos demais poderes estatais.

No cenário brasileiro, essa atuação expansiva do Supremo Tribunal Federal (STF) não decorreu de uma usurpação deliberada de competências, mas sim de uma crônica e deliberada inércia legislativa do Congresso Nacional. Sob a forte influência de frentes parlamentares de viés conservador e fundamentalista religioso, o Poder Legislativo brasileiro historicamente operou um verdadeiro bloqueio institucional, recusando-se a votar e aprovar projetos de lei voltados à garantia de direitos civis básicos para minorias sexuais e de gênero. Diante desse cenário de paralisia representativa, onde as demandas de uma parcela vulnerabilizada da população eram sistematicamente sufocadas no parlamento, o STF foi provocado por meio de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

O fundamento teórico que legitima essa intervenção do guardião da Constituição encontra respaldo na obra de Ronald Dworkin, notadamente em *Uma Questão de Princípio*. Dworkin assevera que a democracia não pode ser reduzida à mera "regra da maioria" (o império do majoritarismo), sob o risco de converter-se em uma tirania dos mais populosos contra os grupos minoritários. A verdadeira democracia, na concepção dworkiniana, é uma comunidade de princípios, na qual a validade do ordenamento depende do respeito irrestrito aos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua aceitação majoritária. Assim, o Judiciário atua como um órgão contramajoritário, cuja função precípua é proteger as minorias e garantir que os direitos fundamentais decorrentes da dignidade humana não sejam convertidos em moeda de troca ou fetiche político das maiorias parlamentares.

3.1 ANÁLISE DOS JULGADOS HISTÓRICOS DO STF

Para compreender a densidade dessa evolução pretoriana, faz-se mandatório dissecar os três principais pilares jurisprudenciais construídos pelo STF nas últimas décadas, analisando suas teses jurídicas e as fundamentações normativas utilizadas pelos ministros relatores.

3.1.1 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA (ADI 4277 E ADPF 132)

Em 5 de maio de 2011, o plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, julgou procedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. O cerne da discussão jurídica residia na interpretação do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, cujo texto literal dispõe: *"Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"*.

O ministro relator, Carlos Ayres Britto, em seu voto condutor, utilizou o método da interpretação evolutiva e da interpretação conforme a Constituição para afastar qualquer exegese reducionista ou homofóbica do dispositivo. Britto argumentou que a menção a "homem e mulher" não configurava uma proibição à união entre pessoas do mesmo sexo, mas sim uma especificação histórica. O tribunal fixou a tese de que o conceito de família deve ser compreendido a partir de uma perspectiva eudemonista, centralizada na busca pela felicidade, no afeto e na dignidade de seus membros, e não na capacidade reprodutiva ou na diversidade de sexos biológicos.

Invocou-se, para tanto, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), a vedação a qualquer forma de discriminação preconceituosa (artigo 3º, IV, CF) e o direito fundamental à igualdade (artigo 5º, *caput*). Dois anos mais tarde, em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175, vedando expressamente às autoridades competentes (cartórios de registro civil) a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, pacificando o direito à nupcialidade no plano administrativo.

3.1.2. O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE TRANS (ADI 4275)

Em março de 2018, o STF deu um passo civilizatório fundamental no julgamento da ADI 4275, que discutia a possibilidade de alteração de prenome e gênero no registro civil por pessoas transgêneras e travestis. Até então, o ordenamento jurídico e as práticas cartorárias impunham uma via crucis humilhante aos sujeitos trans, exigindo a judicialização do pedido,

a realização prévia da cirurgia de transgenitalização (redesignação sexual) e a apresentação de laudos psiquiátricos que atestassem o suposto "transtorno de identidade de gênero".

A tese firmada pelo STF estabeleceu que o direito à igualdade sem discriminação abrange o direito à identidade de gênero, a qual se insere no núcleo duro dos direitos da personalidade e da dignidade humana. O tribunal reconheceu que a identidade de gênero é uma manifestação da própria autonomia da vontade individual e da autodeterminação do sujeito. Por conseguinte, determinou-se que a retificação do prenome e do gênero no registro de nascimento pode ser realizada de forma puramente extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, por meio de procedimento administrativo autodeclaratório, sendo absolutamente prescindível a realização de procedimentos cirúrgicos, tratamentos hormonais ou a exibição de pareceres médicos ou psicológicos.

Essa decisão alinhou a jurisprudência nacional à Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que assevera que o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado deve basear-se única e exclusivamente no consentimento livre e informado do requerente, sem exigências patologizantes ou invasivas.

3.1.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA (ADO 26 E MI 4733)

O ápice da atuação contramajoritária do STF ocorreu em 13 de junho de 2019, quando o tribunal encerrou o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733. A questão de fundo era a mora inconstitucional do Congresso Nacional em editar uma lei que criminalizasse atos de discriminação motivados pela orientação sexual ou identidade de gênero da vítima.

O ministro relator da ADO 26, Celso de Mello, proferiu um voto histórico de densidade ímpar, no qual apontou que a omissão reiterada do legislativo configurava um "silêncio eloquente" e uma violação ao mandado constitucional de criminalização implícito no artigo 5º, XLI, da Carta Magna, que preconiza: *"a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais"*.

A tese jurídica aprovada pela maioria da Corte determinou que, diante da inércia do parlamento e até que este venha a editar lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, entendidas como manifestações de preconceito que envolvem a aversão odiosa à

orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, enquadram-se perfeitamente no conceito de racismo social. Assim, tais condutas passaram a ser punidas sob a égide da Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo), sujeitando os infratores às penas de reclusão, além de tornar o delito inafiançável e imprescritível, nos termos do artigo 5º, XLII, da Constituição Federal. Posteriormente, o STF estendeu esse entendimento para reconhecer que a injúria racial baseada na homotransfobia também se equipara ao crime de injúria racial previsto no Código Penal.

3.2 A INTERFACE DA LEGALIDADE E OS DIREITOS LGBTQIAPN+ NO AMBIENTE ESCOLAR

Os reflexos dessas decisões históricas do STF não se limitam ao direito de família ou ao direito penal abstrato; eles penetram de forma impositiva na administração e na organização pedagógica das instituições de ensino de todo o país. O Estado brasileiro, por meio de suas instâncias regulatórias, viu-se compelido a traduzir os mandamentos de respeito à dignidade humana e à igualdade em normativas escolares concretas, desenhando o arcabouço legal da inclusão.

O principal marco regulatório nacional nesse campo é a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE). Este documento oficial ratificou o direito de estudantes transexuais, travestis e não-binários ao uso do nome social nos registros escolares da educação básica (da educação infantil ao ensino médio) e do ensino superior. A resolução estabelece que o nome social, que é a designação pela qual a pessoa trans se reconhece, é identificada e denominada em sua comunidade, deve figurar de forma destacada em todos os documentos oficiais internos da escola, tais como diários de classe, listas de chamada, boletins, carteiras de estudante e cadastros eletrônicos.

A normativa do CNE determina ainda um ponto de extrema relevância prática: se o estudante for maior de 18 anos, ele próprio pode requerer a inclusão de seu nome social diretamente na secretaria da escola; caso seja menor de idade, o requerimento deve ser formulado por meio de seus representantes legais, em estrita observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consubstanciado no artigo 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990). O descumprimento dessa

resolução por parte de gestores ou docentes não configura apenas uma mera infração administrativa interna, mas sim um ato ilícito civil e penal, passível de caracterização como abuso de autoridade e constrangimento ilegal, além de violar diretamente a tese do racismo social fixada pelo STF na ADO 26.

3.3 O CURRÍCULO COMO ESPAÇO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A obrigatoriedade de trabalhar a diversidade e o respeito às diferenças nos currículos escolares encontra guarida na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996). Em seu artigo 2º, a LDB preceitua que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, o artigo 3º da mesma lei elenca como princípios do ensino o "*respeito à liberdade e apreço à tolerância*" e o "*pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas*".

Nesse sentido, a recusa de uma instituição de ensino ou de um corpo docente em abordar as temáticas de gênero, sexualidade e direitos das minorias sob o argumento de neutralidade ideológica configura uma flagrante violação da LDB. A neutralidade, no campo pedagógico, é uma impossibilidade conceitual, uma vez que a omissão deliberada atua ativamente na manutenção do *status quo* excludente.

O Supremo Tribunal Federal consolidou essa visão ao julgar a ADPF 457 em 2020. Na ocasião, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de uma lei municipal de Novo Gama (GO) que proibia a circulação de materiais educativos e a abordagem de temáticas de gênero e orientação sexual nas escolas públicas locais — movimento que ficou popularmente conhecido como "Escola sem Partido". O ministro relator, Alexandre de Moraes, foi categórico ao afirmar que a proibição legislativa gerava um déficit de proteção social a grupos vulneráveis e violava o dever do Estado de promover uma educação emancipatória e plural. Moraes sublinhou que a escola é o espaço por excelência onde o indivíduo aprende a conviver com o diferente, e que extirpar o debate de gênero dos currículos perpetua o preconceito, a violência e a marginalização das identidades LGBTQIAPN+.

Por conseguinte, a integração da temática da diversidade aos currículos escolares não é uma concessão de benevolência pedagógica ou uma escolha político-partidária de professores isolados; trata-se do cumprimento estrito de mandamentos constitucionais e infraconstitucionais voltados à consolidação dos Direitos Humanos. A escola que se omite ou que tolera o silenciamento em relação à dignidade de seus estudantes dissidentes está em flagrante ilegalidade perante o ordenamento jurídico pátrio.

4 MECANISMOS JURÍDICO-SOCIAIS DE PROTEÇÃO, ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E CONCLUSÃO GERAL

A subsunção das condutas de homofobia e transfobia aos preceitos da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989), operada pelo Supremo Tribunal Federal, exige dos operadores do Direito e dos cidadãos uma compreensão cirúrgica sobre os elementos materiais e imateriais que configuram o tipo penal. O crime de racismo social não se limita à agressão verbal explícita; ele se manifesta em práticas de segregação, recusa de atendimento comercial, assédio moral em ambientes de trabalho ou de ensino, e campanhas de difamação em redes digitais que visem à desumanização de indivíduos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Para que a persecução penal do Estado seja efetiva, a materialidade delitiva deve ser robustamente fundamentada na fase do inquérito policial. Em casos de violência cometida em ambientes virtuais (o *cyberbullying* homotransfóbico e os discursos de ódio em plataformas de redes sociais), a coleta inicial de provas exige cuidados técnicos específicos. Prints de tela (capturas de imagem), embora úteis como indício inicial, possuem baixa validade jurídica isolada devido à facilidade de manipulação digital. Recomenda-se a preservação dos *links* diretos (URLs) das postagens e dos perfis dos agressores, a extração do código-fonte das páginas e, primordialmente, a lavratura de uma ata notarial em Cartório de Notas ou a utilização de plataformas auditadas de registro de provas com tecnologia *blockchain*. Tais mecanismos atestam a integridade e a anterioridade das evidências textuais ou audiovisuais antes que o infrator possa apagá-las.

No cenário da violência física ou verbal presencial, a identificação imediata de testemunhas oculares que presenciaram a conduta ilícita, a verificação da existência de

câmeras de segurança públicas ou privadas no entorno do local do fato e a solicitação formal de preservação de tais mídias são providências essenciais. O Boletim de Ocorrência (B.O.) deve ser registrado especificando a natureza do preconceito, exigindo-se da autoridade policial a correta capitulação com base na Lei nº 7.716/1989 (ou no artigo 140, § 3º, do Código Penal, caso configurada a injúria racial por homotransfobia), evitando que o crime seja erroneamente registrado como mera "ameaça" ou "lesão corporal leve", o que esvaziaria o caráter contramajoritário e protetivo fixado pelo STF.

4.1 A REDE INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO

O combate à violência estrutural contra a população LGBTQIAPN+ não se encerra na esfera punitiva penal; ele demanda a ativação coordenada de uma rede de assistência social, jurídica e psicológica capaz de interromper o ciclo de vulnerabilidade. O desenho dessa rede no Estado brasileiro articula-se a partir de esferas governamentais e instâncias da sociedade civil.

No plano federal e de coordenação nacional, o Disque 100 (Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) consolida-se como o principal canal público de denúncia. Trata-se de um serviço gratuito, confidencial e de funcionamento ininterrupto (24 horas por dia), acessível também por plataformas digitais e aplicativos de mensagens administrados pelo Portal Gov.br. O Disque 100 cumpre a função de receber a denúncia de violação de direitos fundamentais, realizar a triagem jurídica e encaminhar as demandas imediatamente aos Ministérios Públicos estaduais, Defensorias Públicas ou delegacias locais, acompanhando o desfecho administrativo do caso.

No âmbito da polícia judiciária e repressiva, as capitais e grandes regiões metropolitanas contam progressivamente com delegacias especializadas no combate a crimes de intolerância. Um exemplo paradigmático é a DECRADI (Delegacia de Crimes de Intolerância e Sinistros de Repercussão), existente em estados como São Paulo e Rio de Janeiro. Essas unidades contam com agentes, delegados e escrivães submetidos a treinamentos específicos de abordagem humanizada e letramento de gênero, mitigando o risco de revitimização (violência institucional onde a vítima é julgada ou ridicularizada pelo próprio agente do Estado no momento em que busca socorro).

Na seara da assistência jurídica gratuita e da garantia de direitos civis, as Defensorias Públicas Estaduais desempenham um papel de vanguarda por meio de seus núcleos especializados de direitos humanos ou de defesa da diversidade. A atuação do defensor público estende-se desde o ajuizamento de ações de indenização por danos morais coletivos ou individuais decorrentes de atos discriminatórios até o mutirão de assistência para a retificação administrativa de nome e gênero de pessoas trans hipossuficientes, assegurando o cumprimento integral da ADI 4275 em cartórios que apresentem resistência burocrática ilegal.

4.2 PRÁXIS ESCOLAR: O ENCONTRO DA COMUNIDADE, FAMÍLIA E ESCOLA NA CONSTRUÇÃO DA EQUIDADE SOCIAL

A transformação das diretrizes legais e dos julgados dos tribunais superiores em realidade social palpável ocorre na capilaridade das instituições de ensino. A escola não pode atuar como uma ilha burocrática isolada da comunidade que a circunda. Para edificar uma verdadeira equidade social, o ambiente escolar deve funcionar como um polo irradiador de práticas democráticas, conectando o corpo docente, as famílias e os movimentos sociais organizados.

As possibilidades educacionais escolares de inclusão exigem que a gestão democrática institucionalize os chamados Canais de Escuta e Mediação de Conflitos. A criação de grêmios estudantis autônomos, munidos de comissões permanentes de combate ao preconceito, confere agência aos próprios estudantes, permitindo que as demandas juvenis de identidade e sexualidade sejam vocalizadas sem o filtro do autoritarismo adulto. Paralelamente, o desenvolvimento de projetos interdisciplinares de conscientização, integrando as áreas de literatura, artes, sociologia e ciências, deve culminar em feiras culturais e seminários abertos à comunidade. Tais eventos cumprem o papel pedagógico de convidar as famílias a ingressarem no espaço escolar para desmistificar preconceitos arraigados no senso comum, demonstrando que o debate sobre diversidade não visa à destruição de valores familiares, mas sim à ampliação do direito à sobrevivência de todos os filhos e filhas.

O diálogo com as famílias deve ser estruturado sob a ótica da acolhida freiriana, evitando posturas de confronto que gerem o afastamento dos pais. A escola deve municiar os responsáveis de informações científicas e jurídicas, esclarecendo os direitos assegurados por

lei (como o direito ao uso do nome social e a criminalização de condutas discriminatórias). Em situações onde a própria dinâmica familiar é a fonte primária de violência e rejeição psicológica contra o jovem LGBTQIAPN+, a escola deve acionar de maneira intersetorial a rede de proteção da infância e da juventude, articulando ações conjuntas com o Conselho Tutelar e os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS / CREAS) para garantir a integridade física e mental do estudante, em conformidade com as diretrizes do ECA.

A articulação com a sociedade civil organizada constitui outro vetor indispensável da práxis escolar contemporânea. Organizações Não Governamentais (ONGs), coletivos de mães e pais pela diversidade, e ativistas locais possuem um acúmulo histórico de saberes e metodologias pedagógicas que podem e devem enriquecer os planos de ensino das escolas públicas e privadas. Convidar lideranças trans, juristas especializados e profissionais da saúde coletiva para palestras, oficinas de letramento de gênero e cursos de formação continuada para os professores contribui de forma decisiva para desarmar a resistência ideológica e o despreparo técnico de docentes que, muitas vezes por desconhecimento, reproduzem a violência ou omitem-se diante do *bullying* homofóbico nas salas de aula.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O DEVIR DA CIDADANIA PLENA

A análise exaustiva e interdisciplinar desenvolvida ao longo deste tratado permite concluir que a luta pelo direito à diversidade sexual e de gênero não se resume a uma pauta setorial de minorias corporativistas; trata-se, em última instância, do teste de validade da própria democracia brasileira. Uma nação que se pretende democrática, mas que tolera que seus cidadãos sejam assassinados, mutilados, expulsos de suas escolas, lares e mercados de trabalho em decorrência de quem são ou de quem amam, ostenta uma cidadania mutilada e uma constitucionalidade puramente formal.

O avanço civilizatório promovido pelo Supremo Tribunal Federal ao suprir as omissões do parlamento, equacionando a união estável, blindando o direito personalíssimo à identidade de gênero e penalizando a homotransfobia sob a égide do crime de racismo, forneceu o instrumental jurídico indispensável para a salvaguarda da vida. Contudo, o direito positivado e as teses jurisprudenciais, por si sós, não possuem o condão de alterar as

estruturas subjetivas de uma sociedade forjada no patriarcado e no preconceito cis-heteronormativo estrutural. O direito precisa da política, e a política precisa da pedagogia.

É no interior das salas de aula, no âmago da reformulação dos currículos e na destruição das práticas da educação bancária denunciadas por Paulo Freire que reside a verdadeira chave para a emancipação social. Quando a escola assume o papel transgressor proposto por bell hooks e se transmuta em um espaço onde as diferenças são celebradas e compreendidas como riquezas da ontologia humana, e não como anomalias a serem corrigidas, ela planta as sementes de uma transformação cultural profunda. A equidade social autêntica só será alcançada quando o Dia do Orgulho, em 28 de junho, deixar de ser um grito de resistência contra a dor e a morte para se consolidar definitivamente como a celebração universal da liberdade e da dignidade da existência humana em todas as suas cores, formas e possibilidades de devir.

Assim, a diversidade sexual e de gênero é central para a democracia brasileira, superando a cidadania formal e exigindo reconhecimento mútuo. O devir da cidadania plena depende da articulação entre a garantia de direitos jurídicos e uma pedagogia emancipatória que celebre a pluralidade no ambiente escolar.

REFERÊNCIAS

BOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre o direito dos estudantes transexuais e travestis ao uso do nome social nas instituições de ensino. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 01/03/2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13/06/2019. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 06 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457/GO. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 27/04/2020. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 mai. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GREEN, James N. **Alm do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual**. Tradução de Maria Luiza Rodriguez. São Paulo: n-1 edições, 2014.

PRECIADO, Paul B. **Testo junkie**: sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Bagoas - Estudos gaysgêneros e sexualidades**, Natal, v. 4, n. 05, p. 17-44, 2010.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.